



Número: **1006938-38.2019.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Social, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (AUTOR)		AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO) THALITA FRESNEDA GOMES (ADVOGADO) FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO)	
GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1290050832	25/08/2022 15:51	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
8ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006938-38.2019.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO51990, THALITA FRESNEDA GOMES - GO39616 e FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO51805

POLO PASSIVO: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

SENTENÇA

Reproduzindo o relatório contido na petição de Id 1287876277, "trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO GOIÁS objetivando que seja determinado ao DETRAN/GO que não exija dos advogados reconhecimento de firma nas procurações a eles outorgadas.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de ID 153987385.

Realizada audiência de conciliação, o Procurador do Estado, representando do DETRAN/GO informou sobre a revogação da Portaria n. 1.034/18, na parte referente à autenticação e reconhecimento de firma por autenticidade em cartório nas procurações por instrumento particular outorgada aos advogados, ocasião em que afirmou ter sido expedida a Portaria n. 130/2021, que foi juntada para análise e manifestação da parte autora, no prazo de 30 dias (ID 621194346).

Em petição juntada aos autos, a OAB informou que a referida Portaria foi levada à apreciação da Comissão de Direito de Trânsito que, em sessão realizada em 11/08/2021 manifestou pela concordância com os termos da portaria, não se opondo à celebração de acordo para extinção do feito, desde que atendida a retificação constante da petição de ID 701113990.

O DETRAN por meio da petição de ID 1254976247 informou que a Portaria nº 130/2021 terá sua redação alterada, de modo a registrar expressamente "(...)CONSIDERANDO o Acordo firmado entre o DETRAN/GO e a OAB/GO, nos autos da



Ação Civil Pública 1006938-38.2019.4.01.3500, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás”, com o que concordou a OAB que, em razão da autocomposição requereu a extinção do processo (ID 1278723769).”

O *Parquet* federal manifestou-se favorável “à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil” (Id 1287876277).

É o relato.

Decide-se.

Quanto à manifestação das partes, dispõe o artigo 487, inciso III, “b” do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação

(...)

Por outro lado, destaca-se que os litigantes são capazes e possuem poderes para a concessão de mútuos benefícios, bem assim, o objeto da lide não se refere a direitos intangíveis, ao contrário, amplamente disponíveis.

A corroborar o exposto, cita-se a lição do mestre Moacyr Amaral Santos, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º Volume, 10ª Edição, pág. 108:



São pressupostos da transação:

a) que as partes sejam capazes de contratar e, assim, de dispor de seus direitos;

b) que diga respeito a direitos patrimoniais (...).

Ex positis, HOMOLOGO a transação noticiada nos petítórios de Ids **701113990, 1254976247 e 1278723769**, para que produza os efeitos jurídicos que lhe são decorrentes, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e tampouco condenação em honorários, em respeito ao art. 18, da Lei 7.347/85.

R. P. I. Oportunamente, ao arquivo.

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

Urbano Leal Berquó Neto

Juiz Federal

